



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 938378 - SP (2024/0309767-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : KEVEN WOLIVER GABARRAO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : JOAO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729
LUCIMAR ROSÁRIO LEAL - SP358863
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado para cassar acórdão condenatório por tráfico de drogas, com pena de 5 anos de reclusão em regime inicial fechado.
2. O impetrante alega violação de domicílio e ausência de fundamentação para a rejeição do privilégio do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, requerendo a absolvição ou, subsidiariamente, o reconhecimento do privilégio.
3. No agravo regimental, o recorrente reproduziu os mesmos fundamentos utilizados no habeas corpus.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando não apresenta novos argumentos e se há ilegalidade na entrada domiciliar sem mandado judicial em caso de flagrante delito por tráfico de drogas.
5. Outra questão é saber se há fundamentação adequada para a rejeição do privilégio do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental não foi provido por ausência de novos argumentos, conforme jurisprudência pacífica que exige a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.
7. O habeas corpus não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade, o que não se verificou.
8. A entrada domiciliar foi considerada válida, pois a Corte de origem considerou que houve consentimento tácito do morador, com a confissão da traficância pelo réu, e que a situação configurava flagrante delito de crime permanente, justificando a ação policial.

9. A rejeição do privilégio do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 foi fundamentada na dedicação do paciente a atividades criminosas, amparada na grande quantidade e variedade de entorpecentes, forma de acondicionamento, apreensão de dinheiro e cadernos de contabilidade do tráfico, e circunstâncias da prisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O agravo regimental não deve ser conhecido quando não apresenta novos argumentos. 2. O habeas corpus não é cabível como substitutivo de recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade. 3. A entrada domiciliar sem mandado é válida em caso de flagrante delito com consentimento. 4. A rejeição do privilégio do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 é justificada pela dedicação a atividades criminosas."

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 841050/ES, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 11.11.2024; STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 938378 - SP (2024/0309767-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : KEVEN WOLIVER GABARRAO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : JOAO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729
LUCIMAR ROSÁRIO LEAL - SP358863
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado para cassar acórdão condenatório por tráfico de drogas, com pena de 5 anos de reclusão em regime inicial fechado.
2. O impetrante alega violação de domicílio e ausência de fundamentação para a rejeição do privilégio do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, requerendo a absolvição ou, subsidiariamente, o reconhecimento do privilégio.
3. No agravo regimental, o recorrente reproduziu os mesmos fundamentos utilizados no habeas corpus.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando não apresenta novos argumentos e se há ilegalidade na entrada domiciliar sem mandado judicial em caso de flagrante delito por tráfico de drogas.
5. Outra questão é saber se há fundamentação adequada para a rejeição do privilégio do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental não foi provido por ausência de novos argumentos, conforme jurisprudência pacífica que exige a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

7. O habeas corpus não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade, o que não se verificou.

8. A entrada domiciliar foi considerada válida, pois a Corte de origem considerou que houve consentimento tácito do morador, com a confissão da traficância pelo réu, e que a situação configurava flagrante delito de crime permanente, justificando a ação policial.

9. A rejeição do privilégio do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 foi fundamentada na dedicação do paciente a atividades criminosas, amparada na grande quantidade e variedade de entorpecentes, forma de acondicionamento, apreensão de dinheiro e cadernos de contabilidade do tráfico, e circunstâncias da prisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O agravo regimental não deve ser conhecido quando não apresenta novos argumentos. 2. O habeas corpus não é cabível como substitutivo de recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade. 3. A entrada domiciliar sem mandado é válida em caso de flagrante delito com consentimento. 4. A rejeição do privilégio do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 é justificada pela dedicação a atividades criminosas."

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 841050/ES, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 11.11.2024; STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de KEVEN WOLIVER GABARRAO DE SOUZA contra decisão da minha lavra às fls. 477-481 na qual não foi conhecido o *habeas corpus* impetrado no intuito de cassar o acórdão que lhe foi desfavorável em razão de ter sido condenado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06 à pena de 05 anos de reclusão no regime inicial fechado.

O impetrante alega ilegal violação de domicílio e também que não há fundamentação adequada para a rejeição do privilégio previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006. Requer, no mérito, a concessão da ordem para reconhecer a ilicitude das provas e, consequentemente, a absolvição do paciente. Subsidiariamente, pede o reconhecimento do privilégio previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006.

No agravo regimental interposto às fls. 486-488 o recorrente se limitou a reproduzir os mesmos fundamentos utilizados para sustentar a impetração do *mandamus*, como exposto acima.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, haja vista a ausência de formulação de novos argumentos suscitados pelo recorrente aptos a ocasionarem sua alteração.

Nenhum argumento inédito foi ventilado, sequer indiretamente.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que inexistentes novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, o recurso não deve ser conhecido. A propósito:

"Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, cumpro ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecido na decisão agravada sob pena de ser mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos (súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça). Limitando-se o recorrente a reiterar os argumentos expostos na inicial do habeas corpus, não deve o agravo regimental ser conhecido" AgRg no HC 841050/ES - Quinta Turma - Relatora Ministra Daniela Teixeira - DJE de 11.11.2024.

Ademais, a presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida.

A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Ainda que superadas as duas questões preliminares postas acima, não vislumbrei a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem de ofício, nos termos do parágrafo 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Na decisão acima referida, expus os fundamentos restantes da denegação da ordem, os quais incorporo como razões de decidir neste voto:

"[...] A partir da narrativa transcrita é possível observar que o ingresso domiciliar decorreu de autorização concedida pelo próprio paciente que, após abordagem e questionamento dos policiais, confessou o delito e franqueou a estes o acesso o imóvel.

Saliento que a abordagem em questão se deu após o recebimento pelos agentes de denúncias anônimas que informaram acerca da ocorrência do delito naquela localidade, o que levou os policiais até a residência do paciente.

Como se sabe, o delito de tráfico de drogas na modalidade “ter em depósito” possui natureza permanente, o que caracteriza situação flagrancial apta a mitigar a garantia da inviolabilidade domiciliar.

[...]

Válido frisar, ainda, que não há qualquer elemento nos autos que infirme a credibilidade dos relatos prestados pelos policiais na qualidade de testemunhas, os quais, por se tratarem de servidores públicos no exercício da função, possuem fé pública, cuja presunção relativa da veracidade dos seus relatos somente cederia diante de prova em sentido contrário.

No tocante ao reconhecimento do tráfico privilegiado, assim se manifestou o Tribunal impetrado: [...].

A partir do trecho transcrito é possível identificar a existência de elementos que apontam que o paciente se dedicava a atividades criminosas [...]."

A Corte de Origem reconheceu a existência da justa causa para a busca domiciliar em razão de denúncia anônimas da prática de crime permanente, além de autorização, baseada consentimento tácito ante a confissão do réu acerca da traficância.

Desconstituir o consentimento do morador e a existência de justa causa para a busca domiciliar é providência incabível nesta sede.

Nesse sentido, o entendimento desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. BUSCA DOMICILIAR. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de habeas corpus, no qual se questiona a legalidade da busca domiciliar e a fundamentação da prisão preventiva do agravante, acusado de tráfico de drogas e posse ilegal de armas.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a busca domiciliar realizada sem mandado judicial foi legal, considerando a alegação de consentimento do morador e a existência de fundadas razões para o ingresso no domicílio.

3. Outro ponto é verificar se a prisão preventiva do agravante foi devidamente fundamentada, com base em elementos concretos que justifiquem a medida extrema, ou se foi decretada com base em gravidade abstrata do delito e clamor público.

III. Razões de decidir

4. A busca domiciliar foi considerada legal, pois os policiais alegaram ter recebido consentimento do agravante para o ingresso, além de haver indícios de crime permanente, o que autoriza a ação policial sem mandado.

[...]

(AgRg no HC n. 984.685/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 5/8/2025).

Em relação ao pleito de reconhecimento do tráfico privilegiado, conforme reconhecido em decisão monocrática, o Tribunal reconheceu elementos de prova suficientes a demonstrar a dedicação a atividades criminosas. A decisão de origem relata a grande quantidade e variedade de entorpecentes, sua forma de acondicionamento, apreensão de dinheiro e cadernos de contabilidade do tráfico e as circunstância da prisão dos apelantes.

Conta do acórdão (fls. 392-393):

Os apelantes foram processados e condenados pela prática do crime de tráfico de drogas porque, segundo a denúncia, no dia 22 de novembro de 2023, por volta das 20h55, na Rua Manoel Pereira, altura do nº 21, Jardim São Carlos, cidade e comarca de São Paulo/SP, armazenavam, para venda de qualquer forma ao consumo de terceiros, 491 (quatrocentas e noventa e uma) porções de maconha, com o peso de 867,6g (oitocentos e sessenta e sete gramas e seis decigramas); 324 (trezentas e vinte e quatro) porções de cocaína, pesando 200,3g (duzentos gramas e três decigramas); 976 (novecentas e setenta e seis) porções de crack, com o peso de 354,95g (trezentos e cinquenta e quatro gramas e noventa e cinco decigramas); 85 (oitenta e cinco) frascos de “lança- perfume”, com 680ml (seiscentos e oitenta mililitros); e 381 (trezentos e oitenta e uma) porções de K9, pesando 176,6g (cento e setenta e seis gramas e seis decigramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Segundo apurado, os réus passaram a habitar o local dos fatos com o intuito de praticar o crime de tráfico de drogas.

Para tanto, acondicionaram os entorpecentes em diversas sacolas no interior de imóvel para assim iniciarem sua prática delitiva.

[...]

Ademais, durante as buscas, os agentes públicos encontraram os referidos entorpecentes, rádios comunicadores, caderno de

contabilidade do tráfico, telefones celulares e a importância de R\$ 690,30 (seiscentos e noventa reais e trinta centavos).

Concluir de modo diverso do Tribunal exigiria revolvimento fático probatório, incabível na via estreita do *habeas corpus*.

A parte não trouxe, em razões de agravo, argumentos suficientes à modificação do entendimento anteriormente exarado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0309767-0

AgRg no
HC 938.378 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15331594920238260228 23362492023 641412023

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO CARLOS PEREIRA FILHO
ADVOGADO : JOAO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729
ADVOGADA : LUCIMAR ROSÁRIO LEAL - SP358863
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KEVEN WOLIVER GABARRAO DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU : MIKAELA CRISTINA PEREIRA REBELLO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KEVEN WOLIVER GABARRAO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : JOAO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729
ADVOGADA : LUCIMAR ROSÁRIO LEAL - SP358863
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.